



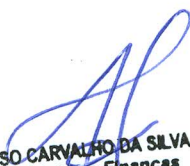
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



LEI Nº 1897/01

DE 28 DE MARÇO DE 2001.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta
P.ª Câmara Lei nº 1897/01
de 28 de março de 2001
Goia, 28 de março de 2001


AFONSO CARVALHO DA SILVA
Sec. de Adm. e Finanças

“MODIFICA DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICAM DA LEI N.º 1876 DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO
DE GOIÁS aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O inciso I do artigo 11 da Lei nº 1876 de
27/12/2000 passa vigorar com a seguinte redação:

“I – Todos os imóveis edificadas que possam ser
utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for
a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo
anterior”.

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 21 o parágrafo terceiro,
com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



“Parágrafo terceiro – Pelo descumprimento do prazo previsto no “caput” deste artigo, será aplicada multa de 0,10%(zero vírgula dez por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, acumulativamente”.

Art. 3º - O inciso II do artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

“II – Quando os demais serviços constantes da lista forem prestados no território do município, por empresa ou profissional, independente do local da sede do estabelecimento ou do domicílio do prestador”.

Art. 4º - Fica extinto o Parágrafo único do artigo 25.

Art. 5º - A Seção II do Capítulo II, do Título I do Livro Segundo da Lei nº 1876/00 passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 26 – O imposto não incide:

I - nas hipóteses previstas no artigo 6 deste código;

II – sobre os serviços prestados pelos assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III – sobre os serviços prestados pelos diretores e membros do Conselho Consultivo Fiscal de sociedade em geral, ainda quando prestados em relação de emprego;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



IV – sobre os serviços executados por sapateiros, remendões e engraxates ambulantes que trabalhem por conta própria, sem emprego de auxiliares;

V - sobre os serviços prestados pelos órgãos de classe que gerem concorrência com as empresas privadas;

VI - sobre os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações que gerem concorrência com as empresas privadas;

VII – sobre os serviços prestados por promotores de concertos e recitais;

VIII - sobre a atividade teatral exercida individual ou coletivamente por pessoas ou grupo empresariais.

Art. 27 - As isenções previstas nos incisos V, VI e VIII do artigo 26 dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

Art. 6º - O inciso II do artigo 36 passa a ter a seguinte redação:

“II – no pagamento de obras contratadas com o Município”.

Art. 7º - Os incisos I, II e III do artigo 42 passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – profissionais de nível superior e demais profissionais autônomos, 20 UMR e 10 UMR por mês, respectivamente;

II – itens 2, 3, 5, 6, 7, 9, 38 e 78..... 2%;

III – itens 20, 32, 33, 58 e 955% e demais itens 3%”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



Art. 8º - O inciso I do artigo 64 passa a ter a seguinte redação:

“I – O território do Município”.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e um (28-03-2001).

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal